RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.093 - BA (2019/0045959-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	RENATO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
		MILLA HUPSEL CELESTINO - BA055572
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	KARINE DUARTE E SILVA. E OUTRO(S)

DECISÃO

Relatório.

Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por **Renato Pereira Ribeiro** contra acórdão às fls. 327 a 342, proferido à unanimidade pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e resumido pela seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA - ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL - EFEITO INTERPARTES - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA - PARECER MINISTERIAL PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR E DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*
> *1. Seguindo remansoso entendimento das Cortes Superiores, este Tribunal de Justiça firmou pacífico entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público, é a data do término do prazo de validade deste.*
> *2. Tratou a demanda paradigma de interesse individual, postulado por determinados candidatos, sem qualquer oposição desta parte autora como terceiro prejudicado, possuindo efeito inter partes.*
> *3. Noutra senda, o ato de convocação promovido por decisão judicial não implica em preterição, não se constituindo como ato abusivo ou ilegal, nem deve ser tomado para fins de contagem prazal para impetração, posto que o objetivo autoral é de rever sua nota e classificação.*
> *4. Decadência acolhida, processo extinto com resolução do mérito.* (fl. 331).

Nas razões recursais, às fls. 345 a 372, o recorrente afirma que *"... o direito de requerer a proteção do Mandado de Segurança tem sua extinção em 120 dias da data da ciência do interessado do alegado ato coator, sendo que, na hipótese dos autos, tem-se que foi com a publicação de edital para novo concurso, em 10/05/2017, momento em que teve a certeza que o estado da Bahia não iria realizar a redistribuição de pontos daqueles que não recorressem ao Judiciário"* (fls. 351 e 352). Retoma, no mais, as teses veiculadas na impetração, argumentando que houve exigência, na prova, de conteúdo diverso do previsto no edital, e que a ação individual movida por alguns candidatos tinha natureza de ação coletiva, a todos os demais beneficiando.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso, para que seja determinada a sua reclassificação no certame, em razão da alegada nulidade das questões da prova de raciocínio lógico.

O Estado da Bahia apresentou contrarrazões às fls. 466 a 482, nas quais defende a manutenção integral do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 492 a 497).

Decisão.

O êxito do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro, de procedimento ou de aplicação do direito, no acórdão recorrido, o que **não ocorreu** na espécie.

Com efeito, o prazo para impetração do mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, é de cento e vinte dias, *"contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"*.

No caso destes autos, consta que o impetrante do *writ* que deu origem ao presente recurso ordinário participou do concurso público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia, certame que foi regulado pelo **Edital SAEB 01/2012,** publicado em 02 de outubro de 2012, cujo resultado foi homologado em 20 de junho de 2013 (fl. 5).

Ocorreu que, por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida

nos autos de processo no qual o ora recorrente **não era parte**, outros candidatos obtiveram – via judicial, repita-se – revisão da pontuação no mesmo certame. Daí a reclassificação, *"em 10/08/2016, 09/09/2016, 30/09/2016 e 02/12/2016,"* (fl.5). Não obstante, diz que *"os efeitos da ilegalidade apontada somente se concretizaram com a publicação de edital para novo concurso, em 10/05/2017"* (fl. 348). É este novo edital o ato administrativo que, segundo o recorrente, deveria ser tomado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da presente impetração.

Essa tese, todavia, **não** merece acolhimento pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as nomeações tardias, decorrentes do cumprimento de decisão judicial não reabrem o prazo para os demais concursados impetrarem mandado de segurança, que é de cento e vinte dias, contados da data em que expira a validade do certame questionado. A propósito:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL: PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.*
> *1. O Tribunal de origem afirma que decaiu o direito da recorrente de socorrer-se desse remédio constitucional, porquanto o* mandamus *foi impetrado quase dez anos após expirado o prazo de validade do concurso, qual seja, 24.10.2003. A recorrente, todavia, sustenta que o prazo decadencial deve ser contado não a partir do final do prazo de validade do concurso, mas, a partir de 02 de julho de 2013, data em que tomou conhecimento das nomeações de candidatos aprovados em classificação inferior à que obteve no certame.*
> *2. Não há como prosperar a tese da recorrente, uma vez que as nomeações a que se refere decorreram de decisão judicial, cujo cumprimento não reabre o prazo para terceiros, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias de que dispunha para a impetração do mandado de segurança tem como termo inicial a data da expiração do prazo de validade do certame.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg no RMS 45.751/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015).

Tampouco há de ser considerado como marco a publicação de novo edital, pois o motivo da irresignação está no anterior certame, já expirado, pelo que o prazo

decadencial, segundo entendimento deste STJ, tem início com a data final da validade do certame questionado. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *[...]*
> *II - O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra omissão da Administração em nomear candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.*
> *III - Outrossim, esta Corte orienta-se no sentido de que o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, cuja pretensão seja de reverter a eliminação do certame, conta-se a partir da ciência de tal ato, sendo, portanto, irrelevante posterior provimento judicial favorável a outro candidato.*
> *IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VI - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no RMS 57.068/BA,** Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2018)

Por tudo isso, com fundamento nos arts. 932, VIII, do CPC e 34, XVIII, "a", do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator